SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE : LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE : OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE : ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE : GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE : DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE : EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ANGEL JUSTINO PIAGUAJE

ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO	:	CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA	:	GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR A DEZOITO BILHÕES DE DÓLARES, SOB A ALEGAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não há dúvida quanto à existência de coisa julgada e, até mesmo, a interposição dos recursos ordinários e extraordinários possíveis, não constituindo óbice, para a configuração do trânsito em julgado, o ajuizamento da ação extraordinária de proteção no âmbito do direito equatoriano.

2. Tampouco se verificou qualquer irregularidade na representação para o ajuizamento da presente ação de homologação da sentença estrangeira.

3. Em conformidade com o princípio da efetividade, todo pedido de homologação de sentença alienígena, por apresentar elementos transfronteiriços, demanda a imprescindível existência de algum ponto de conexão entre o exercício da jurisdição pelo Estado brasileiro e o caso concreto a ele submetido.

4. Na hipótese em julgamento, é certa a ausência de jurisdição brasileira - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há nenhuma conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro.

5. Sentença estrangeira não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a adequação do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Nancy Andrighi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)

REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE : LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE : OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE : ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE : GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE : DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE : EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO : CHEVRON CORPORATION

ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida em ação indenizatória por danos ambientais, pela Sala Única da Corte Provincial de Sucumbíos, no Equador, em demanda movida em face da Chevron Corporation, sociedade estadunidense (fls. 2-12).

Na decisão homologanda, de 2012, foi negado provimento à apelação dos ora requerentes, que pretendiam a majoração da indenização, e dado parcial provimento à apelação da Chevron, somente para declarar a falta de provas de contaminação por mercúrio, confirmando-se a sentença condenatória quanto ao mérito e acrescentando-se percentual de honorários advocatícios aos patronos dos vencedores (fls. 679-695):

> Pelo exposto, ADMINISTRANDO JUSTIÇA EM NOME DO POVO SOBERANO DO EQUADOR E PELA AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA, a Corte emite sentença e decide desta forma: 1.- Rejeita o recurso de apelação interposto pelos demandantes, nos termos e pelas razões indicadas nas pertinentes considerações prévias; 2.- Aceita parcialmente o recurso de apelação da demandada, unicamente na parte em que faz referência à presença de mercúrio na área da Concessão, pois existiu erro na apreciação da prova com respeito a esse elemento em primeira instância e, consequentemente, se faz abstração de sua transcendência nesta sentença. Considerando que este erro não é capaz de influir na decisão final, no demais se ratifica a sentença de 14 de fevereiro de 2011, em todas as suas partes, incluindo a condenação às medidas de reparação moral ou sua alternativa, e custas nesta instância a cargo da Chevron Corporation. Fixa-se o honorário profissional do advogado patrocinador que interveio em defesa dos interesses da parte autora, em 0,10% dos valores que derivam do ato decisório desta sentença.

Em suma, sintetizam os requerentes que a Chevron Corporation foi condenada ao pagamento de montante de mais de 18 bilhões de dólares, assim discriminado (fl. 5): a) US$ 8.646.160.000,00, para custear medidas de reparação aos danos causados ao meio ambiente e à população local (quantia resultante da soma de sete verbas condenatórias); b) o mesmo valor, a título de danos punitivos; c) 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 43 da Lei de Gestão Ambiental do Equador, de 30/7/1999; e d) 0,10 % sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Houve o deferimento do benefício da justiça gratuita pela Presidência desta Corte (fls. 718), impugnado pela Chevron nos autos da Pet 9.815, em que o Ministério Público opinou pela sua revogação (fls. 3.407-3.417).

A Chevron Corporation apresentou contestação às fls. 904-1.055, juntando os documentos de fls. 1.056-17.098 e pleiteando o indeferimento da homologação da sentença estrangeira, em suma, sob as seguintes arguições: a) irregularidade na representação processual dos autores, pois os advogados brasileiros não teriam poderes para ajuizar esta ação; b) falta de jurisdição brasileira para a homologação desta sentença, pois a Chevron não possui domicílio nem bens no Brasil, de onde deflui também sua ilegitimidade passiva; c) falta de interesse de agir dos autores e do Estado brasileiro para a homologação; d) impossibilidade de supressão do princípio da personalidade jurídica, haja vista que a Chevron Brasil é subsidiária em sétimo grau da Chevron Corporation; e) falta de eficácia, no Equador, da sentença que os autores pretendem homologar, ante a existência de decisão do Tribunal Arbitral em Haia, que obriga o Equador a não executar a sentença nem dentro, nem fora daquele país; f) não ocorrência do trânsito em julgado da sentença equatoriana; g) inexistência dos danos ambientais que a sentença estrangeira alegadamente objetiva reparar; h) construção artificial de tais danos no processo, mediante fraude e violação do devido processo legal, da segurança jurídica e da ordem pública.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Ministra Nancy Andrighi (fl. 17.108).

A requerida apresentou os seguintes aditivos à contestação, com vistas à juntada de documentos novos:

- fls. 17.124-17.141, acrescido dos documentos de fls. 17.142-18.967, em que alega que os requerentes ajuizaram ação de homologação de sentença estrangeira também no Canadá e na Argentina. Afirma que o "Tribunal canadense decidiu suspender, por tempo indefinido, a tentativa dos autores de homologar a sentença equatoriana no Canadá, uma vez que a Chevron Corporation não está presente e não tem ativos naquele país" e que "...a Suprema Corte argentina cassou a ilegal ordem de arresto de bens de subsidiárias indiretas argentinas, em linha com o parecer da Procuradoria Geral da República Argentina". Acrescenta que "consultores ambientais contratados pelos autores declararam em juízo, nos EUA, que não existem danos ambientais atribuíveis à Chevron Corporation que pudessem justificar a condenação da empresa no Equador e que minutaram o laudo que o perito indicado pelo Juízo equatoriano (Richard Cabrera) falsamente afirmou ter preparado". Por fim, asseveram que "os autores pagaram secreta e ilegalmente quantias ao perito judicial que deveria ter elaborado um laudo independente, mas apresentou um laudo preparado pelos consultores dos autores" e "fundo de investimento especializado em financiamento de litígio declarou em juízo, nos EUA, que foi enganado pelos advogados dos autores antes de decidir

investir dinheiro para financiar o esquema de extorsão contra a Chevron Corporation".

- fls. 18.974-18.979, com os documentos de fls. 18.980-19.962, aduzindo que houve modificação parcial da sentença estrangeira no Equador, já que excluídos da condenação os valores relativos aos danos punitivos. Anexa ainda sentença arbitral parcial proferida pelo Tribunal Arbitral de Haia.

- fls. 19.968-19.991, mais os documentos de fls. 19.992-20.949, salientando que "a Corte de apelação e a Corte Nacional do Equador jamais examinaram de forma adequada a fraude dos autores", e afirmando que a matéria objeto desta ação ensejou o documentário Crude.

- fls. 20.953-20.958, além dos documentos de fls. 20.959-21.007, reiterando o pedido de indeferimento da homologação.

Em virtude da nomeação da Ministra Nancy Andrighi como Corregedora Nacional de Justiça, os autos foram redistribuídos ao Ministro Felix Fischer (fl. 21.010).

Na réplica, de fls. 21.019-21.061, os requerentes apontam: a) inexistência de violação à ordem pública; b) regularidade da representação processual mas, caso se entenda de modo contrário, requerem a concessão de prazo para a regularização dos instrumentos de mandato; c) perda parcial e superveniente de objeto, já que afastada a condenação pelos danos punitivos; d) limites do juízo delibatório da ação de homologação; e) inequívoca jurisdição brasileira; f) legítimo interesse; g) trânsito em julgado da decisão homologanda; h) impossibilidade de suspensão desta ação, pois nem sequer são partes no procedimento arbitral instaurado no Tribunal de Haia; i) inexistência de quitação; j) legitimidade passiva da Chevron; k) inexistência de fraude na condução do processo no Equador e ausência de juntada das peças da ação que tramitou nos EUA, na qual se concluíra pela ocorrência das citadas irregularidades; l) existência de danos ambientais; m) desrespeito, pela Chevron, da soberania do Estado equatoriano; n) distorção dos argumentos apresentados pela Chevron, que são baseados em decisões judiciais estrangeiras não homologadas pelo Brasil.

Os autores juntaram aos autos parecer da jurista Nadia de Araujo (fls. 21.063-21.118).

Foi oferecida tréplica, às fls. 21.621-21.727, acompanhada de pareceres dos seguintes juristas: Ada Pellegrini Grinover (fls. 21.728-21.788), Ministros Eduardo Ribeiro (fls. 21.789-21.819), Francisco Rezek (fls. 21.820-21.865) e Luís Roberto Barroso (fls. 21.866-21.896).

Os autos foram a mim redistribuídos, uma vez que o Ministro Felix Fischer se declarou suspeito por motivo de foro íntimo (fls. 22.196-22.197).

O Ministério Público Federal opina pela não homologação da sentença

estrangeira, nos seguintes termos (fls. 22.178-22.193):

> SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE E À POPULAÇÃO LOCAL, SENTENÇA ORIUNDA DA JUSTIÇA DO EQUADOR. FRAUDE DA SENTENÇA ALIENÍGENA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA NORTE-AMERICANA. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO 9/2005-STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
> 1. A existência de decisão proferida pela Justiça norte-americana, no sentido de que a sentença estrangeira teria sido proferida mediante fraude, entre elas a corrupção do magistrado que proferiu o decisum homologando, leva à conclusão da existência de ofensa à ordem pública, apta a afastar a pretensão do pleito homologatório, nos moldes do art. 6º da Resolução nº 9/2005-STJ.
> 2. Parecer pela não homologação da sentença estrangeira contestada.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE	:	CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE	:	CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE	:	LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE	:	PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE	:	CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE	:	LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE	:	BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE	:	LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE	:	PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE	:	CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE	:	FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE	:	FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE	:	OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE	:	LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE	:	NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE	:	BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE	:	FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE	:	ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE	:	MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE	:	MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE	:	HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE	:	HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE	:	LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE	:	LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE	:	SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE	:	OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE	:	ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE	:	GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE	:	DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE	:	EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A

REQUERIDO : CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR A DEZOITO BILHÕES DE DÓLARES, SOB A ALEGAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não há dúvida quanto à existência de coisa julgada e, até mesmo, a interposição dos recursos ordinários e extraordinários possíveis, não constituindo óbice, para a configuração do trânsito em julgado, o ajuizamento da ação extraordinária de proteção no âmbito do direito equatoriano.

2. Tampouco se verificou qualquer irregularidade na representação para o ajuizamento da presente ação de homologação da sentença estrangeira.

3. Em conformidade com o princípio da efetividade, todo pedido de homologação de sentença alienígena, por apresentar elementos transfronteiriços, demanda a imprescindível existência de algum ponto de conexão entre o exercício da jurisdição pelo Estado brasileiro e o caso concreto a ele submetido.

4. Na hipótese em julgamento, é certa a ausência de jurisdição brasileira - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há nenhuma conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro.

5. Sentença estrangeira não homologada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Este processo conta atualmente com mais de 24 mil folhas, sendo de bom alvitre iniciar com uma breve explanação do contexto histórico da demanda.

Narram os autores que a empresa norte-americana Chevron Corporation veio a incorporar e a suceder a Texaco Inc. que, por meio de sua subsidiária TexPet, explorou petróleo no Equador por 28 anos, causando gravíssimos danos ambientais decorrentes de catastrófica contaminação do lençol freático, dos cursos d'água, do solo, da flora e da fauna de extensa região, e, por conseguinte, vitimando uma população de cerca de 30.000 pessoas. Tais danos ensejaram a sentença homologanda, mediante a qual houve a condenação da empresa em valor superior a 18 bilhões de dólares - posteriormente, reduzida pela metade, uma vez afastados os danos punitivos em sede de recurso de cassação.

Por sua vez, relata a Chevron que a Texaco Petroleum Company (TexPet) e a Gulf Ecuatoriana de Petróleo formaram consórcio para explorar petróleo no oriente do Equador, entre os anos de 1964 e 1992.

Em 1977, a Petroecuador, empresa estatal, tornou-se consorciada majoritária (62,5%), vindo a ser a única exploradora de petróleo na região após a extinção do consórcio, em 1992. Com o fim do consórcio, a TexPet e a República do Equador anuíram em realizar uma auditoria ambiental nos campos de exploração petrolífera, para avaliar a necessidade de remediação dos poços e piscinas da área de concessão.

Em 1995, a TexPet, a Petroecuador e o Governo do Equador - único legitimado a representar legalmente os interesses difusos e coletivos à época (art. 178 da extinta Constituição de 1978) - celebraram acordo de reparações ambientais e isenção de obrigações, tendo a TexPet assumido a responsabilidade por projetos específicos de despoluição e de reparação ambiental, proporcionais à sua participação no consórcio (despendendo cerca de US$ 40.000.000,00) e, em contrapartida, nos termos do Memorando de Entendimentos de 1994 e de outros instrumentos celebrados entre as partes, ficaria isenta de todas as obrigações legais, contratuais e relativas ao referido impacto ambiental.

Em 1998**,** subscrevendo a "Acta Final", o Governo do Equador e a Petroecuador ratificaram e reconheceram o cumprimento de todas as obrigações previstas no acordo de 1995, razão pela qual liberaram a TexPet, a Texaco Petróleos del Ecuador S.A. e a Texaco Inc. de quaisquer responsabilidades decorrentes das atividades do Consórcio.

Outrossim, houve a celebração de acordos entre a TexPet e as Municipalidades em que se desenvolveram as atividades do consórcio, também visando à reparação de danos ambientais, tendo sido concedida à empresa petrolífera total quitação. Tais acordos

foram homologados por autoridades judiciárias locais e continham cláusula prevendo que a transação surtiria o efeito de coisa julgada em última instância.

Ainda, a TexPet firmou acordo com a Província de Sucumbíos, cujo fiel cumprimento ensejou a liberação dessa sociedade, em termos similares aos dos demais instrumentos celebrados com as Municipalidades e com o Governo do Equador.

Anteriormente, em novembro de 1993, nos Estados Unidos, foi ajuizada demanda coletiva por cidadãos equatorianos - o caso Aguinda -, pretendendo a indenização por danos causados pelas atividades do Consórcio no Equador, tendo o próprio Governo daquele país, na condição de *amicus curiae,* sustentado que os autores não teriam legitimidade para pleitear remediação ambiental em nome da coletividade. O feito foi extinto sem resolução do mérito em 2002, mas constou, na decisão, que a Texaco Inc. - e não a Chevron Corporation - deveria se submeter à jurisdição do Equador, foro mais conveniente para apreciar o pleito autoral, tendo em vista a necessidade de participação do Governo do Equador e da Petroecuador como partes no processo.

Acrescenta que os advogados do caso Aguinda celebraram compromisso - sem o conhecimento da Texaco -, perante notário público em Massachusets, com o fim de que a indenização pretendida fosse paga exclusivamente pela empresa norte-americana e, em contrapartida, o Governo do Equador se comprometia a permitir a execução das medidas de saneamento necessárias.

Nesse contexto, com o apoio dos advogados equatorianos e americanos dos autores do caso Aguinda, foi promulgada no Equador, em 30 de julho de 1999**,** a Lei de Gestão Ambiental, que permitiu o ajuizamento de ações individuais, naquele país, para a tutela de direitos coletivos relativos ao meio ambiente e à saúde da população.

Com respaldo na referida lei ambiental, a ação de Lago Agrio foi ajuizada em 2003 - com efeito retroativo aos danos alegadamente causados até o ano de 1992 -, movida em face da Chevron Corporation, a qual, segundo alega, “nunca fizera parte do Consórcio, nunca explorou petróleo no Equador e nem sequer teve qualquer atividade naquele país" (fl. 925).

A escolha pela Chevron decorrera da fusão, ocorrida em 2001, entre a sua subsidiária independente - a Keepep. Inc. - e a Texaco Inc.

A requerida traz excerto de decisão proferida pela Justiça norte-americana que certificou a ausência de fusão da Chevron com a Texaco, e que os requerentes não apresentaram nenhuma prova em sentido contrário (fls. 19.972-19.973):

> Os autos desse caso estabelecem, e esse Tribunal conclui, que não houve fusão da Chevron [Corporation] com a Texaco (...) Da mesma forma, o Tribunal mantém que (1) a Chevron [Corporation] não é obrigada por

> quaisquer das declarações feitas em [no Caso] Aguinda pela Texaco e usadas pelos réus em virtude de qualquer fusão e (2) os réus não estabeleceram nenhuma base para desconsiderar a existência corporativa separada da Texaco e atribuir as declarações [feitas] à Chevron [Corporation];

Ademais, assere que a Texaco Inc. continuou a existir na condição de subsidiária indireta, mas com personalidade própria e patrimônio independente, o que demonstra o equívoco dos autores quanto à legitimidade passiva *ad causam* da Chevron.

Segundo afirma, a ação de Lago Agrio fora "arquitetada" pelo advogado norte-americano Steven Donzinger, que veio a ser o protagonista do documentário Crude, produzido a seu pedido para expor o caso. Tal documentário continha cenas que vieram a ser excluídas e, posteriormente, foram obtidas pela Chevron, por autorização judicial, em ação nos Estados Unidos. Essas cenas comprovam condutas ilícitas na condução do processo por Steven Donzinger e sua equipe.

A operação fraudulenta, comandada pelo referido causídico, foi financiada por substanciais recursos de fundos de investimento estrangeiros (fl. 987).

Aduz que, no final de 2006, foi eleito, no Equador, o Presidente Rafael Correa, que, contrário ao capital estrangeiro e às empresas norte-americanas, influenciou até mesmo o Poder Judiciário, comprometendo sobremaneira a possibilidade de um resultado justo.

Afirma que, embora os advogados dos autores aleguem representar trinta mil indígenas, na verdade são apenas 48 autores, cujas assinaturas teriam sido, em boa parte, forjadas, a exemplo da autora que encabeça a lista - Maria Aguinda -, que assinara documentos para receber remédios gratuitos.

Os patronos dos autores teriam inicialmente falsificado até mesmo relatórios de seus próprios peritos, para poderem sustentar a alegação de contaminação dos locais de operação pela empresa. Cita, como exemplo, o Dr. Charles Calmbacher, *expert* norte-americano, que, em seu testemunho, asseverou que "nunca concluiu que a TexPet deixara de remediar qualquer local, nem que qualquer local representava risco de saúde ou ambiental" (fl. 20.031).

Noticia a requerente que, na ausência de provas da contaminação ambiental, o que foi confirmado pelas primeiras inspeções judiciais, os autores tentaram encerrá-las e substituir os vários peritos, de diversas especialidades, por um único "perito global", tendo, para tanto, chantageado o Juiz German Yánez, que nomeou então, para o cargo, o engenheiro Richard Cabrera.

Ainda, os autores contrataram empresa de consultoria em meio ambiente, a *Stratus Consulting*, para escrever anonimamente um relatório, indicando supostos danos

ambientais no valor de 27 bilhões de dólares, para o que lhe pagaram cerca de um milhão de dólares. Tal relatório foi assinado pelo mencionado perito global - Richard Cabrera -, que fora secretamente contratado e subornado.

A Chevron afirma ter sido descoberta a minuta final do laudo Cabrera nos computadores dos advogados dos autores, anexada a *e-mails*, nos quais eles confirmam estar dando retoques finais antes de Cabrera o protocolar, sem alterações, no dia seguinte.

Em 2008, a *Stratus* emitiu e publicou comentários endossando o mencionado laudo, o qual ela própria redigira anteriormente, e atestando a independência e a imparcialidade da opinião do perito global.

Durante o curso da ação de Lago Agrio, com o fim de "evitar que os autores e seus advogados adotassem práticas abusivas em diversos países com o intuito de forçá-la a chegar a uma composição" (fl. 988), a Chevron propôs ação na Corte Federal do Distrito Sul de Nova Iorque - Ação de Nova Iorque -, além de outras várias demandas, em outras Cortes de diversos Estados norte-americanos, com vistas a produzir provas das práticas ilícitas dos autores (*discovery actions*).

Em 2010, quando os advogados equatorianos descobriram que um tribunal nos Estados Unidos havia autorizado a exibição de seus documentos confidenciais, demonstrando a cumplicidade com Cabrera, um deles escrevera para Steven Donzinger que os efeitos seriam devastadores e todos eles poderiam ser presos.

Afirma ainda a requerida que nova fraude foi a seguir descoberta por especialistas: a própria sentença fora escrita anonimamente pelos advogados dos autores e assinada pelo Juiz equatoriano - Nicolas Zambrano - em 14 de fevereiro de 2011.

Em apertada síntese, esse foi o cenário em que prolatada a decisão homologanda, a qual condenou a Chevron Corporation ao pagamento de indenização correspondente a aproximadamente 30% do PIB do Equador em 2010 - mais de 18 bilhões de dólares -, assim discriminada (fl. 927):

> **Danos ambientais**
> • US$ 5.396.160.000.00 (cinco bilhões, trezentos e noventa e seis milhões e cento e sessenta mil dólares) para remediação do solo;
> • US$ 600.000.000.00 (seiscentos milhões de dólares) para remediação dos lençóis freáticos;
> • US$ 200.000.000.00 (duzentos milhões de dólares) para recuperação de espécies nativas;
> • US$ 100.000.000.00 (cem milhões de dólares) por danos à cultura indígena;
> • US$ 1.400.000.000.00 (um bilhão e quatrocentos milhões de dólares) para a prestação de serviços de saúde;
> • US$ 150.000.00.,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares) para a remediação da água potável da área; e

> • US$ 800.000.000.00 (oitocentos milhões de dólares) para custeio de plano de saúde pelo "excesso de mortes por câncer".
>
> **Danos punitivos**
>
> • Danos punitivos equivalentes a 100% do valor total dos danos ambientais (US$ 8.646.160.000.00), por suposta má-fé processual e enriquecimento ilícito, incontinenti, caso a CHEVRON CORPORATION não formulasse um pedido público de desculpas.
>
> **Prêmio aos autores**
>
> • 10% da condenação pelos danos ambientais (US$ 864.616.000,00) como "prêmio" aos Autores previsto no art. 43, § 2º, da Lei de Gestão Ambiental.
>
> **Honorários advocatícios**
>
> • 0,10% do valor total da condenação (US$ 18.156.936,00)

No mesmo ano em que proferida a decisão homologanda - em 2011 -, a Chevron ajuizou ação na Corte Federal Norte-Americana, com fundamento na lei anticorrupção norte-americana (*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*), contra a equipe dos autores, visando a responsabilizá-la por atos ilícitos decorrentes de fraude e corrupção - Ação RICO, caso Chevron *vs.* Donziger (fls. 19.992-20.317).

No curso dessa ação, a *Stratus Consulting* se retratou, confessando ter sido contratada por Donziger - principal advogado americano dos autores -, para elaborar o laudo do perito Cabrera, o que constou na sentença, de cerca de 500 páginas, a qual expôs a engendrada rede de corrupção ocorrida na ação de Lago Agrio.

Alega que o Poder Judiciário do Equador se recusou a examinar substancialmente as alegações de fraude, uma vez que a Justiça dos Estados Unidos já iria analisar tais argumentos.

Por fim, a sentença RICO foi confirmada integralmente pelo Tribunal de Apelações dos EUA para o Segundo Circuito, em cujo acórdão constou que "os autos no caso presente revelam diversas ações corruptas cometidas pela equipe legal dos [Autores], incluindo coação, fraude e suborno, culminando na promessa ao Juiz Zambrano de [US]$ 500.000 de uma sentença promulgada em favor dos [Autores]" (fl. 22.330).

Em paralelo, registra a requerente que, no ano de 2009, juntamente com a TexPet, deu início a processo arbitral em Haia contra a República do Equador, sob as regras da UNCITRAL - *United Nations Commissions on International Trade Law* -, em decorrência de violação, no curso da ação de Lago Agrio, aos contratos celebrados e ao Tratado sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos entre a República do Equador e os Estados Unidos da América (de 27 de agosto de 1993), que estabelecia obrigações aos Estados parte e uma série de garantias ao investidor estrangeiro, entre as quais o direito de receber um tratamento justo e equitativo em eventuais disputas judiciais oriundas dos investimentos realizados.

Atendendo a pedido liminar das autoras, em 2011, o tribunal arbitral determinou

ao Estado do Equador a adoção de todas as medidas disponíveis para suspender a execução, dentro e fora do Equador, de qualquer decisão contra a Chevron na ação de Lago Agrio.

Após a confirmação da sentença pelo Tribunal de Apelação no Equador, em 2012, a Chevron requereu ao Tribunal Arbitral de Haia a conversão da medida anterior em sentença arbitral passível de execução contra a República do Equador, cujo Presidente fora ouvido pelo Tribunal.

O tribunal arbitral proferiu nova decisão em favor da Chevron, em que confirmou e reemitiu a decisão anterior, para, ainda, determinar que o réu - por meio dos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo - adotasse medidas para impedir qualquer certificação que fizesse com que a sentença proferida no caso Lago Agrio fosse exequível contra a Chevron, ao tempo em que rejeitou o pedido feito pelo Estado do Equador para que cancelasse a primeira ordem de medida provisória, emitida em 2011.

Afirma a Chevron que tais ordens nunca foram cumpridas, sendo que os autores buscam a homologação da sentença no Canadá, na Argentina e no Brasil.

Por isso, o tribunal arbitral, em fevereiro de 2013, exarou novo provimento, no qual registrou que a República do Equador violou as decisões arbitrais anteriores, além de a ter intimado para apresentar as razões pelas quais entenderia não dever ressarcir a Chevron pelos prejuízos sofridos em decorrência da execução da sentença prolatada no caso Lago Agrio.

Em setembro de 2013, o tribunal arbitral exarou provimento sobre a primeira fase da arbitragem, tratando dos efeitos da transação e da quitação levadas a cabo no Equador, e concluiu que a transação impede a rediscussão, em juízo, de danos difusos associados à exploração petrolífera pela TexPet na região oriente do Equador.

Em 2013, a Corte Nacional de Justiça Equatoriana deu parcial provimento ao recurso de cassação interposto pela Chevron contra a decisão homologanda, para suprimir da condenação a parte relativa aos danos punitivos estimados em 8,6 bilhões de dólares.

Dessa decisão, foi intentado o recurso nominado de ação de proteção extraordinária ao Tribunal Constitucional do Equador, o qual foi admitido e se encontra pendente de julgamento.

3. Dos requisitos formais para a homologação

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia, nos arts. 483 e 484, normas propedêuticas acerca do instituto da homologação de sentença estrangeira, limitando-se a consignar que a sentença proferida por tribunal estrangeiro somente terá eficácia no Brasil após a devida homologação pelo órgão competente, outorgando ao regimento interno do

tribunal competente a disciplina da homologação.

De outra parte, o novel Código de Processo Civil estabeleceu regras mais esmiuçadas sobre o instituto (arts. 960-965), prevendo, inclusive, os requisitos indispensáveis à homologação da decisão estrangeira:

> Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
> I - ser proferida por autoridade competente;
> II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
> III - ser eficaz no país em que foi proferida;
> IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
> V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
> VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Outrossim, o novo CPC registra que "a homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (art. 960, § 2º).

Nessa esteira, os artigos 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecem os requisitos para a homologação de sentença estrangeira, quais sejam: I - estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda, bem como de outros documentos indispensáveis, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente; II - haver sido proferida por autoridade competente; III - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; IV - ter transitado em julgado.

O art. 216-F do RISTJ dispõe, ainda, que não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, norma que tem alicerce legal no que dispõe o art. 17 da LINDB:

> Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

3.1. De início, registre-se que consta, às fls. 297-487, 612-639, 659-678, 697-704, cópia da sentença alienígena, autenticada pela autoridade consular brasileira, cuja tradução oficial se encontra às fls. 489-607, 641-657, 679-695, 706-712.

3.2. A citação no processo original ocorreu regularmente, o que se dessume do seguinte excerto da decisão estrangeira (fl. 490):

> Citada legalmente a demandada, conforme consta dos autos, comparecem à audiência de conciliação (folhas 243 a 267) o Dr. Adolfo Callejas, na qualidade de Procurador Judicial da demandada, com seus advogados defensores, doutores Arturo Carvajal Salas, Enrique Carvajal Salas e Alberto Racines Enríquez, que dão contestação à demanda na forma ampla e detalhada e propõem as seguintes exceções, em sua ordem: [...]

3.3. No que tange ao trânsito em julgado, a requerida alega, em sua peça de defesa, a não ocorrência, tendo em vista a apresentação de recurso de cassação e de ação extraordinária de proteção, esta última ainda pendente de julgamento.

Contudo, entendo estar devidamente caracterizada a ocorrência do trânsito em julgado.

Consoante lição de José Carlos Barbosa Moreira, na via homologatória, o trânsito em julgado é aferido a partir da ocorrência da coisa julgada formal, ou seja, da irrecorribilidade do provimento estrangeiro:

> O pressuposto ora sob exame há de ser entendido como relativo à coisa julgada formal (irrecorribilidade da decisão). Não existe razão ponderável para que se reclame a existência de coisa julgada material: o de que se cuida é de admitir, no território do Estado de "importação", a produção de efeitos daquela determinada sentença; pouco importa que a matéria nela decidida possa ou não voltar a ser discutida noutro processo" (*Problemas e soluções em matéria de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. In* Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, Quarta Série, 1989, p. 273).

Também é o escólio de Pontes de Miranda, ao tratar dos requisitos da sentença estrangeira:

> d) Coisa julgada formal. É preciso que a sentença tenha passado em julgado (coisa julgada formal). Isso constitui pressuposto necessário e suficiente. Necessário, nenhuma sentença, de que cabe recurso no estrangeiro, pode pretender ser homologada; não se reconhece força ou efeito de cumprimento provisório a sentenças estrangeiras. **Outrossim, a existência de ação rescisória ou de ação de nulidade da sentença, no direito estrangeiro, não é óbice à homologação.** Não há execução interestatal provisória de sentenças; portanto, não há homologação de sentenças de que se possa interpor algum recurso, ou opor embargos, ou outro meio jurídico tido como recurso (*Comentários ao código de processo civil.* Tomo VI, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 105).

No ordenamento jurídico equatoriano, o recurso de cassação e a ação constitucional de proteção são apresentados perante a Corte Constitucional após o esgotamento de todos os recursos possíveis.

Em pesquisa ao sítio da Corte Nacional de Justicia do Equador (http://www.cortenacional.gob.ec/cnj/index.php/2012-12-05-13-24-51/item/184-sistema-de-precedentes-jurisprudenciales-obligatorios), consta a notícia de que a função primordial do Pleno deste órgão julgador é a de aperfeiçoar o sistema de precedentes jurisprudenciais obrigatórios, mediante a manifestação sobre o tema de direito sobre o qual houver três decisões proferidas, no mesmo sentido, pelas Salas Especializadas dos tribunais ou

câmaras de segunda instância, sendo certo que, se ratificada a decisão de segunda instância, será declarada a existência de jurisprudência obrigatória, pacificando-se o ponto até então controvertido:

> SISTEMA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIALES OBLIGATORIOS
> A partir de la publicación de la Constitución de la República del Ecuador, se estructura un nuevo modelo de administración de justicia, en el cual la Corte Nacional de Justicia tiene como función primordial el "Desarrollar el sistema de precedentes jurisprudenciales fundamentado en los fallos de triple reiteración", para lo cual, las sentencias emitidas por las salas especializadas de la Corte Nacional de Justicia que reiteren por tres ocasiones la misma opinión sobre un mismo punto de derecho, obligarán a remitir los fallos al Pleno de la Corte a fin de que éste delibere y decida en el plazo de sesenta días sobre su conformidad. Si en dicho plazo no se pronuncia, o si ratifica el criterio, esta opinión constituirá jurisprudencia obligatoria.
> La resolución mediante la cual se declare la existencia de un precedente jurisprudencial contendrá únicamente el punto de derecho respecto del cual se ha producido la triple reiteración, el señalamiento de la fecha de los fallos y los datos de identificación del proceso; se publicará en el Registro Oficial a fin de que tenga efecto generalmente obligatorio.

No mesmo sítio, colhe-se jurisprudência segundo a qual "a cassação é um recurso extraordinário que ataca a sentença de coisa julgada" (Sala de lo Civil, Mercantil de la Corte Nacional de Justicia (2012), http://app.funcionjudicial.gob.ec/sipjur/#, número da Resolução 0505-2012, Juízo 0841-2011).

No caso concreto, o recurso de cassação já foi apreciado, tendo reformado parcialmente a sentença condenatória, encontrando-se pendente de julgamento a ação constitucional de proteção - prevista no art. 94 da Constituição da República do Equador -, cabível contra "sentenças ou autos definitivos" e quando "esgotados os recursos ordinários e extraordinários".

Eis o teor do dispositivo:

> *Acción extraordinaria de protección*
>
> ***Art. 94**.- **La acción extraordinaria de protección procederá contra sentencias o autos definitivos** en los que se haya violado por acción u omisión derechos reconocidos en la Constitución, y se interpondrá ante la Corte Constitucional. **El recurso procederá cuando se hayan agotado los recursos ordinarios y extraordinarios** dentro del término legal, a menos que la falta de interposición de estos recursos no fuera atribuible a la negligencia de la persona titular del derecho constitucional vulnerado.*

Assim, ressoa estreme de dúvida a existência de coisa julgada e, até mesmo, a interposição dos recursos ordinários e extraordinários possíveis, não constituindo óbice, para a configuração do trânsito em julgado, o ajuizamento da ação extraordinária de proteção.

4. Nesse passo, prossigo com a análise dos demais pontos indicados na contestação.

4.1. Regularidade das procurações

A questão da regularidade processual resume-se a três pontos:

(a) a ausência da tradução e da chancela das procurações de fls. e-STJ 25-143 (fl. 912); (b) o advogado equatoriano, Pablo Fajardo, e, por conseguinte, os causídicos brasileiros não contariam com poderes específicos para ajuizar, em nome dos autores, ação de homologação estrangeira no Brasil, não podendo, aquele causídico, substabelecer poderes aos patronos brasileiros, por não ser inscrito na OAB (fls. 913-915); (c) os poderes delegados pelo advogado equatoriano aos procuradores brasileiros são insuficientes para a propositura da ação de homologação no Brasil (fls. 916-917).

Por sua vez, os requerentes, em réplica, asseveram que juntaram aos autos todas as cópias e consularizações remanescentes, ao tempo em que defendem estar expressa na cláusula quarta, contida no instrumento de mandato, a outorga de poderes para a ação de homologação no Brasil. Acrescentam que "não se está diante de um substabelecimento, e sim da outorga de uma procuração, nos termos dos poderes concedidos ao Sr. Pablo Esteno Fajardo Mendoza pelos requerentes" (fl. 21.023). Requerem, caso se entenda de modo adverso, "a concessão de prazo para regularização dos instrumentos de mandato, pois, como se sabe, a mera irregularidade da representação legal não gera o indeferimento liminar do pedido de homologação, consoante precedentes trazidos aos autos pela própria requerida" (fl. 21.024).

Com efeito, verifico inexistir irregularidade na cadeia mandamental dos causídicos, uma vez que:

(a) a tradução e a chancela das procurações encontram-se às fls. 21.119-21.255, assim discriminadas em relação aos autores:

Maria Aguinda Salazar (fl. 21.242)
Carlos Grefa Huatatoca (fl. 21.242)
Catalina Antonia Aguinda Salazar (fl. 21.242)
Lidia Alexandra Aguinda Aguinda (fl. 21.242)
Patricio Alberto Chimbo Yumbo (fl. 21.130)
Clide Ramiro Aguinda Aguinda (fl. 21.242)
Luis Armando Chimbo Yumbo (fl. 21.130)
Beatriz Mercedes Grefa Tanguila (fl. 21.242)
Lucio Enrique Grefa Tanguila (fl. 21.130)
Patricio Wuilson Aguinda Aguinda (fl. 21.242)
Celia Irene Viveros Cusangua (fl. 21.140)
Francisco Matias Alvarado Yumbo (fl. 21.141)
Francisco Alvarado Yumbo (fl. 21.141)
Olga Gloria Grefa Cerda (fl. 21.141)

Lorenzo Jose Alvarado Yumbo (fl. 21.141)
Narcisa Ainda Tanguila Narvaez (fl. 21.140)
Bertha Antonia Yumbo Tanguila (fl. 21.141)
Gloria Lucrecia Tanguila Grefa (fl. 21.141)
Francisco Victor Tanguila Grefa (fl. 21.140)
Rosa Teresa Chimbo Tanguila (fl. 21.140)
Jose Gabriel Revelo Llore (fl. 21.242)
Maria Clelia Reascos Revelo (fl. 21.140)
Magdalena Rodriguez Barcenes (fl. 21.140)
Hugo Gerardo Camacho Naranjo (fl. 21.140)
Heleodoro Pataron Guaraca (fl. 21.140)
Luisa Delia Tanguila Narvaez (fl. 21.141)
Lourdes Beatriz Chimbo Tanguila (fl. 21.172)
Maria Hortencia Viveros Cusangua (fl. 21.141)
Segundo Angel Amanta Milan (fl. 21.153)
Octavio Isamel Cordova Huanca (fl. 21.241)
Elias Roberto Piyahuaje Payahuaje (fl. 21.197)
Javier Piaguaje Payahuaje (fl. 21.197)
Daniel Carlos Lusitande Yaiguaje (fl. 21.197)
Benancio Fredy Chimbo Grefa (fl. 21.197)
Guillermo Vicente Payaguaje Lusitante (fl. 21.154)
Delfin Leonidas Payaguaje Payaguaje (fl. 21.197)
Alfredo Donaldo Payaguaje Payaguaje (fl. 21.197)
Teodoro Gonzalo Piaguaje Payaguaje (fl. 21.197)
Miguel Mario Payaguaje Payaguaje (fl. 21.197)
Fermin Piaguaje Payaguaje (fl. 21.154)
Reinaldo Lusitande Yaiguaje (fl. 21.242)
Luis Agustin Payaguaje Piaguaje (fl. 21.197)
Emilio Martin Lusitande Yaiguaje (fl. 21.197)
Simon Lusitande Yaiguaje (fl. 21.197)
Armando Wilfrido Piaguaje Payaguaje (fl. 21.196)
Angel Justino Piaguaje (fl. 21.120)

(b) os requerentes outorgaram procuração com poderes especiais ao advogado equatoriano, como se verifica na cláusula segunda, item quatro, de seguinte teor (fls. 21.122-21.127):

> SEGUNDA - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS
> [...]
> **O outorgado, adicionalmente terá poder para tudo aquilo que a seguir se enumera, sem que a enumeração limite suas atribuições, pois, apenas as exemplifica.**
> [...]
> **Quatro. - O outorgado ademais tem a faculdade de contratar e/ou subscrever todo tipo de acordo** para instrumentar a contratação de todo tipo de consultoras, sejam estes profissionais do direito ou não, quer seja em modalidade de pagamento por hora ou honorários, ou ambos, nos termos e com as condições que julgar apropriados.

(c) por seu turno, o advogado equatoriano outorgou procuração aos patronos brasileiros para representarem os requerentes no Brasil. A cláusula terceira desse mandato

estabelece a delegação de poderes para a realização de qualquer tipo de atuação em nome dos ora requerentes, perante todos os tribunais pátrios, apontando alguns atos, a título meramente exemplificativo (fls. 144-159):

> Por meio do presente instrumento, o presente delega parcialmente, para ser exercido exclusivamente dentro dos limites da República Federativa do Brasil, **a favor dos senhores advogados de nacionalidade brasileira Sergio Bermudes** (...) para que estes conjunta ou individualmente compareçam em nome e representação das pessoas físicas e jurídicas identificadas nos parágrafos (b) e (c) **da cláusula primeira, perante os Juízes ou Tribunais nacionais ou provinciais de qualquer fórum, jurisdição ou grau em todo o território da República Federativa do Brasil, incluindo a Corte Suprema de Justiça da Nação, *para realizar qualquer tipo de atuação em nome dos mandantes***; bem como também qualquer trâmite ou diligência que for necessário efetuar perante repartições públicas ou privadas. Com este propósito, o outorgante delega em sua maior extensão o poder que lhe foi conferido conforme as determinações indicadas na cláusula segunda do presente, estando os mandatários portanto plenamente facultados **(*sem que esta enunciação seja limitativa, mas ao contrário somente exemplificativa*)** para iniciar ou continuar juízos, transigir, comprometer pleitos em árbitros, desistir dos pleitos, absolver petições e exercer todos os direitos e faculdades processuais reconhecidas pela legislação processual do local no qual for executado o mandato (fls. 150-151).

Dessarte, verifica-se inexistir irregularidade na representação para o ajuizamento da presente ação de homologação da sentença estrangeira.

4.2. Jurisdição brasileira

A requerida aponta a ausência de jurisdição brasileira, uma vez que: a) não possui sede, filiais, sucursais, subsidiárias diretas nem bens no território nacional para satisfazer eventual - e improvável - execução, o que também afasta o interesse de agir dos autores; b) a Chevron Brasil Petróleo Ltda. é subsidiária direta da Chevron Amazonas LLC e da Chevron Latin America Marketing LCC, ambas subsidiárias de sétimo grau da ora requerida - Chevron Corporation, sendo inviável a supressão do princípio da personalidade jurídica; c) carece de eficácia no Equador a sentença que os requerentes pretendem homologar, haja vista que "um Tribunal Arbitral em Haia obrigou a República do Equador a adotar as medidas necessárias para evitar a execução da sentença equatoriana dentro e fora do Equador, incluindo no Brasil".

No ponto, Nádia de Araujo, no parecer acostado aos autos pelos ora requerentes, afirma com propriedade que "...o pedido de homologação de uma sentença estrangeira configura uma ação própria. Sendo assim, deve observar as condições da ação judicial elencadas no CPC, que são: legitimidade, interesse de agir e possibilidade do pedido" (fl. 21.086).

Isso porque, a toda evidência, ligando-se ao direito material, as condições da ação são anteriores à instauração de todo e qualquer processo, o mesmo se aplicando, *mutatis mutandis*, aos pressupostos processuais relativos à jurisdição, os quais conferem investidura e competência ao órgão ao qual foi dirigida a demanda.

Assim, não sendo a homologação de sentença alienígena um fim em si mesma, mas sim o meio de se viabilizar a prática de atos materiais necessários à realização do direito reconhecido por outra soberania, faz-se mister perscrutar se a jurisdição brasileira pode e deve atuar no caso concreto, em conformidade com o princípio da efetividade, segundo o qual "a jurisdição de cada Estado está limitada a causas em que o exercício de seu poder possa ser útil e efetivo" (parecer da Professora Ada Pelegrini Grinover, p. 14), ou seja, em que possa fazer valer a sua decisão, dentro das regras de competência internacional.

É o que se chama de jurisdição razoável, ligada ao postulado de que "todo caso com elementos transfronteiriços deve ser julgado por um juiz que tenha razoável conexão com o objeto dos litígios, pois esses casos em geral estão ligados a mais de uma ordem jurídica e será preciso definir **qual delas é a competente**" (ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado.* São Paulo: Renovar, 2008, p. 218-219).

Afinal, nos dizeres do Ministro Athos Gusmão Carneiro, "o juiz brasileiro somente atua relativamente àquelas causas de alguma forma vinculadas a país estrangeiro, se houver possibilidade de tornar efetiva, de realmente fazer cumprir sua sentença" (*Jurisdição e competência.* São Paulo: Saraiva, 1999, p. 52).

De fato, como bem adverte Humberto Theodoro Júnior, quanto a fatos ocorridos no estrangeiro e “fora das situações previstas nos arts. 88 a 90 da Lei Adjetiva, a hipótese é de *inexistência de jurisdição*” (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 160).

Em suma, é imprescindível a existência de algum ponto de conexão entre o exercício do poder determinado pelo Estado e o caso concreto a ele submetido, para que se verifique a possibilidade de atuação da respectiva jurisdição.

É relevante notar que, nesta sede, as condições da ação devem ser verificadas nos limites do juízo de delibação e não da forma ampla como se procede em relação às ações ajuizadas originariamente no Brasil.

Assim é que, neste feito, de caráter meramente homologatório, não cabe perquirir acerca da ilegitimidade da Chevron Corporation para integrar o polo passivo da demanda originária, nem para averiguar a engenharia societária, que os requerentes alegam ter sido levada a cabo pela empresa petroleira, como justificativa para o ajuizamento da

presente ação no Brasil.

Sem embargo da fundamentação expendida, creio que a análise acerca do interesse jurídico do Estado brasileiro, na homologação de sentença estrangeira - e, portanto, a liberação do exercício de sua jurisdição -, deve partir da verificação do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial, haja vista que qualquer indagação mais profunda esbarraria na solução de questão meritória do próprio litígio estrangeiro.

De fato, verifica-se que o pedido formulado pelos requerentes - cidadãos equatorianos - foi no sentido de homologar a presente decisão estrangeira, proferida contra Chevron Corporation S.A., antiga denominação da Chevron Texaco Corporation (fl. 11).

A causa de pedir consiste na condenação da requerida pela Corte equatoriana, em decorrência de grave dano ambiental, oriundo da exploração de petróleo pela Chevron Corporation, empresa petroleira de grande porte, constituída e sediada nos Estados Unidos da América, mas que também exerceria tais atividades em território nacional brasileiro - como, por exemplo, no Campo de Frade, no Estado do Rio de Janeiro -, e que se encontra situada na Avenida República do Chile, nesse mesmo estado.

Faz-se mister assinalar que, de fato, é incontroverso, nos autos, que o caso em julgamento não envolve partes brasileiras ou domiciliadas no país, tampouco a lide originária se refere a fatos ocorridos no Brasil, nem a sentença homologanda impôs qualquer obrigação a ser cumprida em território nacional.

O ponto de conexão, alegado pelos requerentes em sua réplica (fls. 21.019-21.061), para justificar o ajuizamento desta demanda homologatória no Poder Judiciário brasileiro, é justamente o fato de que a Chevron também atua na área de exploração de petróleo em território nacional, aqui possuindo bens.

Contudo, há de se registrar que não passou de mera e ligeira alegação, que, nos longos arrazoados, não contou com nenhuma tentativa de demonstração.

Consoante de dessume da certidão de fl. 730, a citação não pôde ser realizada no endereço fornecido na inicial, uma vez que lá se situava Chevron Brasil Petróleo Ltda., tendo sido informado, ao Sr. Oficial de Justiça, que Chevron Corporation tinha sede no Estado da Califórnia-EUA, não havendo ali nenhuma pessoa com poderes para receber citações em nome da destinatária. Foi-lhe noticiado, ainda, que a petroleira norte-americana não constava no Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SIMREM, no Governo do Estado do Rio de Janeiro, nem na Junta Comercial dos Estados de São Paulo, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal, conforme as cópias anexadas ao mandado (fls. 731-743).

Indicado novo endereço pelos requerentes (fl. 769), mais uma vez foi

malograda a citação da Chevron Corporation em território nacional, uma vez que a pessoa, por eles apontada como representante da requerida - George Raymond Buck III -, não possuía tais poderes (fl. 781). Ainda, o Oficial de Justiça juntou aos autos documentos comprobatórios de que também não constava o nome da sociedade norte-americana nas Juntas Comerciais dos Estados de Alagoas, Amapá, Rondônia, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Sergipe, Acre, Paraíba, Amazonas, Pernambuco, Roraima, Santa Catarina, Piauí, Espírito Santo, Tocantins e Paraná (fls. 785-845).

Com efeito, verifica-se que a citação ocorreu por carta rogatória, na sede da Chevron Corporation, no seguinte endereço: 6001 Bollinger Canyon Road, San Ramon, California, Estados Unidos da América (fls. 881-893).

Ressoa, pois, inequívoco que a Chevron Corporation não se encontra localizada no Brasil e que a pretensão veiculada obliquamente neste feito é o redirecionamento da execução para a Chevron Brasil Petróleo Ltda., que se apresenta como mera sociedade subsidiária indireta da ora requerida, alegadamente em sétimo grau.

Consoante cediço, sociedades subsidiárias são pessoas jurídicas com personalidade e patrimônio próprios e, por isso, via de regra, insuscetíveis de responsabilização por débitos imputados a outra sociedade do mesmo grupo econômico, ainda que da empresa controladora, sendo certo que:

> [...] com as sociedades-filhas (subsidiárias) não se confundem as sucursais, filiais, agências, termos que, no nosso direito, são geralmente empregados como sinônimos para indicar a organização ou o estabelecimento que depende de outro, o principal, em regra situado fora da circunscrição política ou administrativa em que se encontra o último. A diferença essencial está em que as sociedades-filhas gozam de autonomia jurídica, de personalidade, enquanto que as agências, sucursais ou filiais são extensões da organização, sociedade ou empresa principal. (MIRANDA VALVERDE, Trajano. *Sociedades por Ações.* Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 399)

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Segunda Seção, em que se afastou a possibilidade de empresa subsidiária vir a responder, com seu patrimônio, por dívidas de outra sociedade do mesmo grupo econômico:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **A execução trabalhista se voltou contra a empresa subsidiária integral daquela em recuperação, a qual, apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, possui patrimônio e personalidade jurídica distintas da recuperanda.**
> 2. Em casos que tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

> firme no sentido de que se o patrimônio da falida não foi objeto de constrição no Juízo trabalhista, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no CC 138.936/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 27/11/2015)

É de se notar que, conquanto o procedimento de homologação não se confunda com a execução propriamente dita - situando-se em fase anterior -, é certo que seu efeito direto é possibilitar o cumprimento da sentença no território nacional, mormente em se tratando de condenação em valor estimado em cerca de 10 bilhões de dólares, em que a execução *stricto sensu* do provimento estrangeiro é o fim primordial da pretensão homologatória.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio não autoriza o ajuizamento de ação executória em face daquele que não integrou o polo passivo da ação cognitiva (responsabilidade primária) ou em desfavor de quem não é o responsável legal pelo cumprimento da obrigação (responsabilidade secundária), nos termos do art. 568, I, c/c o art. 592 do CPC, sob pena de violação à coisa julgada, ao contraditório e ao devido processo legal.

Vicente Greco Filho, em obra memorável, pontua que a eleição do polo passivo da homologação deve ter como norte "as regras que definem os limites subjetivos da coisa julgada, mesmo porque, quanto a esta, não são diferentes as normas, seja a sentença estrangeira, seja a sentença nacional. Assim, [...] para a homologação devem ser citadas [...] apenas as partes do processo originário, porque a elas se aplica a força da coisa julgada [...]. (*Homologação de sentença estrangeira.* São Paulo: Saraiva, 1978, p. 123-124).

Pontes de Miranda enfatiza a necessidade de se observarem os postulados do devido processo legal e do contraditório como requisito para a homologação da decisão alienígena, sob pena de nulidade:

> Se a sentença estrangeira foi proferida sem que tivesse incluído na relação jurídica processual a pessoa contra quem se quer, no Brasil, a eficácia da sentença estrangeira [...], ofende princípio de ordem pública a homologação de tal decisão, ainda que o direito estrangeiro não a considere nula. (*Comentários ao código de processo civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1999, Tomo VI, p. 104)

Esposando o mesmo entendimento, Alexandre Câmara ressalta que:

> Trata-se de requisito decorrente da garantia constitucional do contraditório,

> não se podendo admitir a homologação de sentença proferida em processo de que não participaram (ou não tiveram ao menos a oportunidade de participar) os sujeitos que estão submetidos aos efeitos da sentença homologada. E de dizer, aliás, que a ausência de regular observância do contraditório impediria a homologação da sentença estrangeira pelo simples fato de ser tal provimento contrário à ordem pública brasileira. (*Lições de direito processual civil.* Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 33-34).

No mesmo sentido, a jurisprudência da Casa interdita o intuito de responsabilização patrimonial de sociedade, que não participou da fase cognitiva do processo, tão somente pelo fato de ser ela integrante do mesmo grupo econômico da devedora:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que **o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal.**
> 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
> 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido.
> (AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012)

Assim, penso que não se está ultrapassando o juízo de delibação característico da homologação de sentença, mas apenas reiterando a ausência de jurisdição no caso concreto - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro, consoante fundamentação anterior.

Causa estranheza o fato de que os requerentes não instauraram processo homologatório nos Estados Unidos da América, onde a Chevron é sediada e, portanto, a jurisdição é evidente, tendo preferido fazê-lo em países que aparentemente não guardam relação com o feito equatoriano, tais como o Canadá e a Argentina, além do Brasil.

Isso provavelmente se deve ao fato de que várias ações de produção

antecipada de provas foram ajuizadas pela Chevron nos Estados Unidos da América (*discovery actions),* tendo as respectivas decisões concluído pela existência de fraude na Ação do Lago Agrio. Foram elas proferidas pelo Juiz Federal: a) do Distrito Oeste da Carolina do Norte (fls. 4.424-4.454); b) do Distrito do Novo México (fls. 4.457-4.478); c) do Distrito Sul da Califórnia (fls. 4.479-4.487); d) do Distrito Sul de Nova York (fls. 4.671-4.733); e) do Distrito de Nova Jersey (fls. 4.584-4.613); f) da Seção Judiciária do Estado da Flórida (fls. 5.022-5.040).

Outrossim, vale mencionar a Ação RICO, em que a Corte Federal Norte-Americana prolatou sentença de quase 500 páginas a favor da Chevron Corporation, declarando que a sentença de Lago Agrio foi obtida por meios corruptos e que os representantes dos autores violaram a legislação norte-americana anticorrupção e demais leis federais que proíbem extorsão, fraude eletrônica, lavagem de dinheiro, manipulação de testemunhas, obstrução da justiça, pagamento de suborno e demais crimes (fl. 20.263). Tal sentença foi confirmada pelo Tribunal de Apelações em 8/8/2016 (fls. 22.344-22.581).

Aliás, neste ponto, o Tribunal canadense, examinando o mesmo pleito que ora é analisado, concluiu que "as ações (participações societárias da Chevron Canada) não são exigíveis para cumprir a sentença, uma vez que a sua detentora nominativa, a Chevron Canada Capital Company, não foi parte da sentença, nem é parte dessa ação" (fls. 17.142-17.143).

A inesquecível Ada Pelegrini Grinover, com sua costumeira precisão, foi no ponto (fl. 21.749):

> E nem se argumente que o cumprimento poderia ser instaurado aqui, para a penhora de bens em outro Estado soberano: além das evidentes dificuldades operacionais e dos potenciais conflitos que daí poderiam resultar, estar-se-ia a usar o Judiciário brasileiro como uma espécie de "trampolim" para a atuação de outros Estados soberanos. Isso, para além dos argumentos já empregados, seria um desprestígio claro ao Judiciário brasileiro, a reforçar que ele não tem interesse jurídico em homologar a sentença estrangeira.
> Aliás, considerando-se o quanto até aqui exposto, se a sentença viesse a ser homologada, seria pertinente indagar: qual seria o juízo competente para a execução, considerando-se que a Consulente não possui sede ou bens no Brasil, e que a condenação não deve ser aqui cumprida? A "lacuna" legislativa não é à toa: não há regra para tal hipótese simplesmente porque, nesse caso, não há utilidade na intervenção do Estado brasileiro.

4.3. Outrossim, a ausência de jurisdição brasileira conduz necessariamente à falta de interesse processual dos requerentes.

Isso porque o interesse de agir se encontra vinculado à necessidade e à

adequação da prestação jurisdicional, ou seja, quando a tutela tiver a potencialidade de trazer ao autor alguma utilidade, que não lhe seria outorgada sem a intervenção estatal, assim também quando for apta a satisfazer concretamente sua pretensão.

Aplicando tais conceitos ao procedimento homologatório, o interesse de agir estará presente sempre que "o provimento postulado seja apto e adequado a produzir algum resultado útil ao autor, proporcionando-lhe determinada vantagem em sua esfera subjetiva de direitos. É sempre bom lembrar que, em virtude da autonomia de que goza o juízo delibatório, essa utilidade deve ser valorada à luz do procedimento pedido ao juiz no processo de homologação, não no processo estrangeiro já encerrado" (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.* São Paulo: Atlas, 2008, p. 108).

No caso concreto, consoante adrede expendido, não se verifica nem o interesse do Estado na prestação jurisdicional, nem o dos requerentes no ajuizamento da ação homologatória no Brasil, uma vez que, conforme ensina Vicente Greco Filho, ausente estará o interesse de agir "toda vez que se esteja diante de uma hipótese de falta de interesse para a execução" (*Op. Cit.,* p. 124).

5. Ante o exposto, não homologo a sentença estrangeira.

A cargo dos autores, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE : LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE : OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE : ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE : GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE : DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE : EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A

REQUERIDO : CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Sra. Presidente, gostaria de adiantar meu voto porque tenho uma série de viagens pelo CNJ, o que, de certa forma, irá dificultar minha presença nas sessões da Corte Especial.

Como já participei do debate sobre a questão de ordem e como me permite o Regimento, sem nenhum desrespeito por quem pediu vista, mas apenas em razão da minha dificuldade na administração do tempo, peço licença para tanto.

Não me sensibiliza a alegação de que se trata de renúncia ao fundo de direito, o que necessitaria de poderes especiais do patrono, porque disso não se trata. O fundo de direito é matéria da sentença homologanda. Isso está lá, e não podemos aqui rescindir a sentença homologanda.

Parece-me que houve o uso de terminologia imprópria do advogado ao afirmar que renunciava à pretensão homologatória da sentença estrangeira. Renunciar à pretensão homologatória da sentença, em última análise, só pode ser renunciar ao processamento da ação homologatória. A rigor, está-se desistindo da homologação da sentença estrangeira.

Nesse ponto, meu entendimento coincide com o do Ministro Luis Felipe Salomão porque, revestido de jurisdicionalidade, o procedimento homologatório tem natureza de cognição, com o propósito de se adicionar a um título executividade no país onde homologado, no caso, o Brasil. Daí se dizer que há uma nacionalização do título judicial e essa homologação se dá – e todos nós sabemos – por questão de soberania, visto que jurisdição é a expressão da soberania do país, por isso as decisões judiciais alienígenas necessitam de homologação.

O procedimento homologatório reveste-se, pois, da natureza de ação de cognição com o propósito de dar executividade à sentença estrangeira, razão pela qual entendo que a desistência desta ação necessita da aquiescência da parte *ex adversa*. No caso, não tendo havido essa aquiescência, **não há como acolher ou deferir o pedido, por isso o rejeito, seguindo o voto do Ministro Luis Felipe Salomão para determinar o prosseguimento da ação homologatória até a decisão final**.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE	:	CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE	:	CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE	:	LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE	:	PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE	:	CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE	:	LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE	:	BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE	:	LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE	:	PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE	:	CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE	:	FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE	:	FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE	:	OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE	:	LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE	:	NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE	:	BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE	:	FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE	:	ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE	:	MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE	:	MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE	:	HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE	:	HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE	:	LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE	:	LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE	:	SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE	:	OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE	:	ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE	:	GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE	:	DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE	:	EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A

REQUERIDO : CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

VOTO-PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Às fls. 24.189-24.190, os requerentes apresentam petição solicitando a homologação da renúncia à pretensão de obtenção da homologação do acórdão estrangeiro, com o que expressamente não concordam os requeridos (fls. 24.189-24.190).

2. Com efeito, o advogado equatoriano, Pablo Fajardo, outorgou **procuração geral** aos patronos brasileiros para representarem os requerentes no Brasil (fl. 144). A cláusula terceira desse mandato estabelece a delegação de poderes para a realização de qualquer tipo de atuação em nome dos ora requerentes, perante todos os tribunais pátrios, apontando alguns atos, entre os quais não consta expressamente o poder de renunciar (fl. 159).

Consoante cediço, a renúncia, diversamente da desistência, implica a impossibilidade de repropositura da ação, uma vez que dispõe do próprio direito material em que se funda a ação, sendo, portanto, necessária a expressa menção a esse poder no instrumento procuratório.

3. Ademais, em sede de homologação de provimento estrangeiro, creio não ser factível o exercício da renúncia.

Isso porque a homologação consiste em "ato formal de órgão nacional a que se subordina a aquisição de eficácia pela sentença estrangeira" (MORAES, Guilherme Peña de. *Homologação de sentença estrangeira à luz da jurisprudência do STF.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 15).

Nessa linha de intelecção, a homologação consubstancia um pressuposto de eficácia da decisão alienígena em território nacional, objetivando apenas a sua posterior execução, o que denota o seu caráter meramente processual, sem correlação direta com o direito material veiculado na ação original.

Tal fato torna-se ainda mais evidente quando se observa o procedimento imposto pela legislação nacional ao reconhecimento da sentença estrangeira, limitando o juízo exercido por esta Corte à mera delibação, que se restringe, via de regra, à verificação dos requisitos formais preconizados no ordenamento jurídico, com vistas a conferir a produção de efeitos jurídicos ao ato proveniente de outra jurisdição.

Dessarte, entendo que, nesta seara, a boa técnica jurídica prenuncia que a parte requerente pode tão somente desistir do processo homologatório e não renunciar ao próprio direito reconhecido no provimento alienígena.

E, como é de sabença, a desistência, por permitir ao autor retornar ao Poder Judiciário com idêntica demanda, após ocorrida a citação, é uma faculdade condicionada à anuência do réu, "porque tanto quanto ao autor, a este é legítimo alimentar a expectativa de obter a tutela jurisdicional" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *INstituições de direito processual civil.* São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 145).

No caso concreto, verifica-se que a presente demanda foi iniciada em 24/6/2012, já contando com mais de 24.000 páginas, tendo sido ofertada não apenas contestação, mas vários aditivos e petições, entre as quais consta a impugnação à "renúncia", às fls. 24.189-24.190.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação da renúncia.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0081095-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 8.542 / EC**

Número Origem: 201201282964

PAUTA: 20/09/2017 JULGADO: 20/09/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA

REQUERENTE	:	LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE	:	LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE	:	SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE	:	OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE	:	ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE	:	GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE	:	DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE	:	EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO	:	CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA	:	GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Estiveram presentes à sessão o Dr. André Silveira, pelos requerentes, e os Drs. Celso Cintra Mori e Carlos Mário da Silva Velloso, pela requerida, tendo a sustentação oral sido diferida para após a conclusão da análise do pedido de renúncia.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, preliminarmente, indeferindo o pedido de renúncia e o voto antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE : LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE : OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE : ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE : GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE : DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE

REQUERENTE	:	LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE	:	EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO	:	CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA	:	GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de questão prévia que diz respeito ao requerimento de renúncia à pretensão de homologação de sentença estrangeira formulado pelos requerentes às fls. 24.184/24.186 (e-STJ), com a qual não concorda o requerido (fls. 24.189/24.190 (e-STJ).

Voto do Relator, Min. Luis Felipe Salomão: indeferiu o pedido ao fundamento de que: (i) não seria admissível a renúncia ao próprio direito reconhecido no provimento alienígena, porque a homologação consubstancia um pressuposto de decisão da referida decisão em território nacional, objetivando apenas a sua posterior execução, o que denota o seu caráter meramente processual, sem correlação direta com o direito material veiculado na ação original; (ii) não haveria poderes expressos para renunciar nos mandatos outorgados aos patronos dos requerentes; (iii) também seria inadmissível a desistência, eis que se trata de faculdade concedido aos requerentes sob condição, qual seja, a anuência do requerido.

Revisados os fatos, decide-se.

Inicialmente, e na mesma linha de raciocínio do voto-preliminar proferido pelo e. Relator sobre a questão prévia, não há que se falar em

possibilidade de **desistência** unilateral, pelos requerentes, do pedido de homologação da decisão estrangeira após a citação do requerido e sem a anuência deste (art. 485, §5º, do CPC/15), pois, como bem destacado por sua Exa., é igualmente conferido a parte adversa a legítima expectativa de obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito.

Quanto à possibilidade de **renúncia** unilateral, porém, é necessário realizar uma breve digressão que se inicia com o exame da natureza jurídica da homologação da decisão estrangeira.

Nesse particular, destaca o e. Relator, ao se pronunciar pela impossibilidade de renúncia na hipótese, que *"a homologação consubstancia um pressuposto de eficácia da decisão alienígena em território nacional, objetivando apenas a sua posterior execução, o que denota o seu caráter meramente processual, sem correlação direta com o direito material veiculado na ação original"*.

Isso porque, prossegue sua Exa., a homologação limita *"o juízo exercido por esta Corte à mera delibação, que se restringe, via de regra, à verificação dos requisitos formais preconizados no ordenamento jurídico, com vistas a conferir a produção de efeitos jurídicos ao ato proveniente de outra jurisdição"*.

A despeito de a homologação da decisão estrangeira por esta Corte possuir, inegavelmente, uma marcante carga eficacial, as questões que se pretende examinar daqui em diante são as seguintes: (i) se o pronunciamento jurisdicional que homologa decisão estrangeira é composto exclusivamente pelo elemento eficacial; (ii) se o procedimento de homologação de decisão estrangeira possui características de litigiosidade; (iii) se a renúncia unilateral é compatível com o procedimento de homologação de decisão estrangeira; e (iv) se é sanável o vício consubstanciado no requerimento de renúncia sem a juntada de procuração

com poderes específicos para essa finalidade.

Nesse aspecto, embora se reconheça a presença do elemento eficacial neste procedimento e, em especial, na decisão judicial que nele será proferida, não se pode olvidar que a pretensão homologatória é veiculada em uma ação (e o próprio art. 960 do CPC/15 reconhece que a homologação é requerida por meio de uma ação), de cognição e rito diferenciados, cuja característica essencial é a existência de autonomia em relação ao direito material concretizado no título que se pretende, ao final, validar em território nacional.

A esse respeito, leciona Danilo Knijnik, com base nos ensinamentos de Mario Miele e José Carlos Barbosa Moreira:

> "A ação de homologação de sentença estrangeira - ou ação delibatória, como também é denominada - consiste, a rigor, numa demanda "como especificação do direito geral de ação, autônoma tanto em relação à ação principal, como em relação à própria sentença estrangeira, esta última concebida como pressuposto e, ao mesmo tempo, objeto do acertamento requerido ao juiz", destinando-se, portanto, "à obtenção de um provimento constitutivo da eficácia da sentença estrangeira".
>
> Presente tal autonomia, Miele assinala que "a legitimação para agir em delibação pode competir a qualquer parte que tiver interesse em fazer valer os efeitos da sentença estrangeira", não ficando restrita, assim, à parte vitoriosa, sendo indevido, destarte, distinguir, a esses efeitos, entre parte vitoriosa e sucumbente. É a lição, por igual, de Barbosa Moreira: "Aquele que requer a homologação de sentença alienígena propõe verdadeira ação naturalmente distinta quer da ação exercitada no Estado de origem, quer da eventualmente exercitável, com o mesmo fundamento e objeto desta, no Brasil".
>
> A autonomia da ação delibatória é ainda o que explica (i) a não-configuração de litispendência entre ação de reconhecimento, processo estrangeiro e demanda brasileira, bem como (ii) a impossibilidade de reexaminar-se, no juízo delibatório, o mérito da decisão estrangeira, pois "o reexame de mérito, pelo qual se consente ao juiz requerido o poder de reexaminar os fatos da causa, já valorados pelo juiz de origem, nega a coisa julgada estrangeira, adotando o valor contrário de um novo julgado, em renovada cognição do foro sobre a controvérsia (...). Na dimensão processual, o reexame de mérito coloca-se, historicamente, como usurpação da jurisdição do juiz originário: reexaminando a decisão de mérito e pondo uma nova decisão do caso, o juiz do foro exercita uma competência que se sobrepõe e nega a do juiz de origem".
>
> Fixadas tais premissas, para efeitos meramente didáticos, o objeto desta demanda comporta dois juízos, a rigor entrelaçados: de um lado e como etapa prévia inerente à cognição judicial aqui exercida, o juízo de conhecimento (ou de

> mera certificação); de outro lado, o juízo de reconhecimento (ou delibatório).
>
> O primeiro diz respeito à atestação documental do ato jurídico qualificável como sentença estrangeira, envolvendo, basicamente, (i) a certificação da existência da sentença estrangeira (ii) e do respectivo trânsito em julgado; (iii) a exibição das consularizações e traduções pertinentes e (iv) a comprovação formal do ato citatório (ou da configuração da revelia). Como se observa, trata-se da comprovação documental do ato-sentença, não se cuidando, ainda, de decidir pela homologação ou não do decisum.
>
> Vencida essa etapa e em relação de prejudicialidade, sobrevém o juízo delibatório propriamente dito, por meio do qual se constituirá a eficácia da sentença estrangeira. Aqui, examina-se o mérito das questões sujeitas à cognição da Corte (as quais, conforme as objeções e exceções argüidas, poderão constituir ou não questões controvertidas), dentre as quais, por sua relevância, figuram as seguintes: (i) a verificação da competência internacional do tribunal estrangeiro; (ii) a conformação do decisum à ordem pública sob perspectiva material e (iii) sob perspectiva processual; (iv) a incorrência de fraude processual.
>
> De plano, observa-se que a cognição, no caso, é limitada, mas não superficial. Se é certo que ao juízo delibatório não compete reexaminar o mérito da decisão estrangeira, pelo menos duas questões podem interferir com a aparente neutralidade desta demanda: trata-se, precisamente, do juízo de conformidade à ordem pública e da assim chamada exceção de fraude processual. São temas que, sem dúvida alguma, instabilizam o juízo delibatório, podendo assumir grande importância, justificando, por isso, um aprofundamento." (KNIJNIK, Danilo. Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou a verificação, pelo STJ, do "modo de ser" do processo estrangeiro. Revista de Processo: RePro, v. 33, nº 156, fev. 2008, p. 66/67).

Assim, verifica-se, em primeiro lugar, que a decisão que homologa a decisão estrangeira tem conteúdo de mérito. Não se trata somente de pressuposto de eficácia para posterior execução da decisão estrangeira, porque há, na pretensão deduzida pelo requerente, uma carga adicional, seja de natureza declaratória ou constitutiva – e isso sequer é objeto deste exame – que lhe é antecedente e que se formará a partir dos elementos fáticos e jurídicos colhidos nesta ação autônoma.

Evidentemente, a cognição desenvolvida na ação de homologação de decisão estrangeira é substancialmente distinta daquela que existe no procedimento comum, nos demais procedimentos especiais previstos no CPC/15 ou na legislação extravagante, tendo como característica marcante a cognição

horizontalmente mais limitada, diante da impossibilidade de esta Corte ingressar no mérito e no conteúdo da decisão que se pretende homologar.

Mas, como em todo e qualquer outra ação de conhecimento, haverá petição inicial, admite-se a concessão de tutela provisória, haverá citação para contestar, ainda que limitadas as matérias suscetíveis de arguição pelo requerido, poderá haver réplica, tréplica e, finalmente, atividade instrutória. Desta pretensão autônoma veiculada em uma ação igualmente divorciada da decisão que se pretende homologar e que se desenvolve por meio do encadeamento de atos processuais acima mencionados, somente pode se concluir que haverá uma decisão com conteúdo de mérito sobre a controvérsia.

O mérito desta ação de homologação, todavia, não diz respeito à decisão que se pretende seja internalizada e executada no Brasil, mas, sim, ao próprio direito autônomo de homologar a referida decisão em território nacional.

Dito de outra maneira, discute-se na fase cognitiva exclusivamente sobre a existência, ou não, do direito de homologar a decisão estrangeira no Brasil e, somente se este juízo inicial for positivo, é que se incorpora o pressuposto de eficácia, permitindo a executoridade da decisão estrangeira em território nacional.

Tendo a controvérsia de mérito desta ação o conteúdo acima enunciado, não há como se negar que o ambiente da ação de homologação de decisão estrangeira é propício para a litigiosidade. Aliás, se a lide, na concepção carneluttiana, é conceituada como o *"conflito de interesses qualificado por pretensão de um e pela resistência de outro"*, a hipótese sob exame é exemplo de como se pode atingir uma altíssima litigiosidade entre as partes neste procedimento.

Dessa forma, se há pretensão, se há ação, se há lide e se há processo, nada justificaria a inexistência ou até mesmo a proibição ao direito de renunciar à pretensão deduzida, que não diz respeito ao direito material

reconhecido na decisão alienígena cujo pressuposto, inclusive, é a imutabilidade decorrente da coisa julgada, mas sim ao direito de homologar aquela decisão estrangeira no Brasil, desde que preenchidos os pressupostos existentes em nosso ordenamento jurídico.

É preciso destacar, ainda, que o art. 269, V, do CPC/73, afirmava haver resolução de mérito *"quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação"*, ao passo que o art. 487, III, "c", afirma que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar *"a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção"*. A modificação legislativa não é meramente semântica, mas, ao revés, substancial, na medida em que se reconhece expressamente que também é possível a renúncia a um direito autônomo de índole processual, como, na hipótese, o direito de homologar a decisão estrangeira no Brasil.

Anote-se, finalmente, que o CPC/15 é um código francamente influenciado pela liberdade e pela autonomia da vontade das partes, havendo uma nítida amplificação não somente dos poderes negociais, mas também dos poderes de disposição, de modo que inadmitir a renúncia ao fundamento de que este ato seria incompatível com uma ação de conhecimento, de feição muito particular, mas ainda uma ação de conhecimento, contrariaria a nova legislação processual em sua essência.

Feitas essas considerações, não há porque não se admitir, ao menos em tese, a renúncia à pretensão homologatória de decisão estrangeira, advertindo-se desde logo que, diferentemente da desistência, a homologação da renúncia ao direito de homologar a decisão estrangeira no Brasil acarretará a impossibilidade de ajuizamento de nova ação de homologação desta mesma decisão estrangeira.

Dito isso, é preciso examinar ainda, para a solução da questão prévia sob análise, se a ausência de procuração com poderes específicos para renunciar,

exigência expressa do art. 105 do CPC/15, deverá acarretar o imediato indeferimento do pedido ou se deverá ser oportunizado à parte o direito de sanar o vício.

Nesse aspecto, verifica-se que a sanabilidade dos atos processuais, em 1º grau de jurisdição (art. 352) ou nos tribunais (art. 938, §1º), é também uma premissa fundante do CPC/15, que busca, sempre que possível, a solução da controvérsia pelo mérito. No conceito de mérito, registre-se, enquadram-se não apenas as decisões típicas, em que se acolhe ou rejeita a pretensão autoral, mas também as atípicas, de que é exemplo aquela que homologa a renúncia à pretensão formulada.

Desse modo, se a parte requerente tenciona abdicar da solução estatal do conflito mediante a renúncia de seu direito (na hipótese, o direito de homologar, no Brasil, a decisão estrangeira que lhe foi favorável), está o julgador vinculado ao ato de disposição da parte, cumprindo-lhe, somente, examinar as questões de forma para proferir a decisão homologatória da renúncia.

Assim, sabendo-se que a primazia do mérito é princípio orientador do CPC/15 e havendo vício de natureza formal que potencialmente impede a homologação da renúncia da pretensão – como é a hipótese em exame, mera ausência de procuração com poderes específicos para renunciar – há um dever legal de conceder prazo razoável para a regularização ou para a sanação do vício.

Forte nessas razões, rogando a mais respeitosa vênia ao e. Relator, CONVERTO o julgamento em diligência, concedendo às requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para renúncia, sob pena de indeferimento do pedido e prosseguimento do julgamento da ação de homologação de sentença estrangeira.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA HOMOLOGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE INTERESSE.

1. A verificação "in concreto" da impossibilidade de que a sentença estrangeira homologanda possa vir a surtir efeitos jurídicos, em razão da inexequibilidade de seu comando judicial face a ausência de domicílio do requerido e da inexistência de bens passíveis de ensejar o adimplemento do crédito, afasta o interesse de agir dos requerentes.

2. Pedido de homologação de sentença estrangeira contestada indeferido.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhora Ministra Presidente, Senhoras e Senhoras Ministros, tomo por referência o acutíssimo voto proferido por Sua Excelência o Ministro Luís Felipe Salomão, para também eu concluir pelo indeferimento da pretensão homologatória.

De primordial, parece-me relevante destacar que a explanação de Sua Excelência leva em consideração dois aspectos dos quais é bastante unicamente a conclusão pela ausência de interesse de agir decorrente da impossibilidade eventual de adimplemento do crédito transcrito na sentença homologanda.

No caso concreto, bem demonstrado no voto do Em. Relator que a pretensão de homologação da sentença equatoriana tem relação com a finalidade de se dar cumprimento a uma bilionária indenização por danos ambientais praticados supostamente por uma divisão local da Chevron Corporation.

A leitura dos autos deixa evidente, contudo, que essa corporação estrangeira nunca teve pessoalmente negócios naquele país, nem, portanto, aparentemente tem relação com os danos perpetrados, muito menos se lhe atribuindo a responsabilidade pela sua composição.

Com efeito, verifica-se devidamente comprovado que houve no país de origem uma

intrincada relação comercial estabelecida entre a Texaco Petroleum Company, a TEXPET, e a Gulf Ecuatoriana de Petróleo S.A., de cujo consórcio veio a participar posteriormente a Petroecuador, uma empresa estatal a qual depois tomou o controle majoritário do consórcio.

Esse negócio, que remonta ao início da década de 1990, aparentemente resultou na perpetração de uma série de danos ambientais, de magnitude incomensurável, a partir disso a população afetada buscando a jurisdição em diversos países para tentar a reparação do prejuízo.

A questão que orienta o indeferimento do pedido de homologação baseia-se no fato de que a "participação" da Chevron nessa contenda surge apenas no ano de 2001, quando uma de suas subsidiárias, a Keepep Incorporation, funde-se com a Texaco Incorporation, a partir de quando, então, esta última, embora tenha se tornado uma subsidiária da Chevron Corporation, não foi "descontinuada", isto é, não deixou pura e simplesmente de existir, antes, na verdade, subsistindo normalmente, inclusive com patrimônio e personalidade jurídica próprias.

Por outro lado, não bastasse a conclusão de que a Chevron Corporation não teve participação direta nos fatos que ensejaram o pedido de indenização, o problema está em que a Chevron Corporation é sociedade norte-americana constituída sob as leis daquele país e não tem sede, filial, agência nem sucursal no Brasil, tampouco havendo patrimônio com o qual possa responder a algum tipo de obrigação, isso comprovando-se inexoravelmente diante da circunstância de que teve ser citada por via de carta rogatória, conforme os documentos de e-STJ fls. 881/893.

Assim, levando-se em consideração o disposto no art. 12, "caput", do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), assim como o teor do art. 88 do CPC/1973, a falta de domicílio da requerida no Brasil, assim como a inexistência de bens, prejudicam, a meu sentir, o interesse de agir dos requerentes, porque não haverá utilidade nem proveito no provimento homologatório, como ressaltado na lapidar voto do Senhor Ministro Relator.

Diante do exposto, acompanho o Em. Ministro Relator para **indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira contestada**.

É o voto.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE : LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE : OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE : ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE : GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE : DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE : EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ANGEL JUSTINO PIAGUAJE

ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO : CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhora Presidente, na Corte, as duas posições, a do Relator e a da Ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista, trazem fundamentações sólidas e merecem reflexões.

A Ministra Nancy Andrighi, de modo legítimo, com vistas à ampla defesa e ao contraditório, sustenta a dilação do prazo em mais 15 dias para a parte que não tem poder para renunciar.

Por sua vez, as razões adotadas pelo nobre Relator também se me mostram bastante pertinentes.

Como já foi assentado, esta é a primeira vez que esta Corte se debruça dessa forma neste tema.

De toda forma, entendo que o prazo de 5 anos, como colocado pelo relator, revela razoabilidade.

Nesse passo, com a *data maxima venia* da Ministra Nancy Andrighi, entendo mais razoável acompanhar o senhor Ministro Relator.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, pelo que vejo, renunciar à pretensão de obter a homologação do acórdão equivale, aqui, no caso, a desistir da ação. É só isso.

Temos que examinar como se fosse um pedido de desistência da ação. A ação é de homologação de sentença estrangeira contestada. Então, se a parte está desistindo do pedido de homologação, está desistindo da própria ação, quanto à homologação, mas isso não importa em renúncia a direito ou pretensão outra.

Cabe lembrar que desistência da ação e desistência de recurso não se confundem. Recebem tratamento diverso.

Entendo viável a renúncia à pretensão formulada na ação, tal qual previsto no Código de Processo Civil atual. No caso, a pretensão formulada na ação é somente a de homologação da sentença estrangeira, que vem referida expressamente no pedido formulado pela parte promovente da ação. Renuncia à pretensão de obter a homologação do acórdão, objeto deste requerimento.

De outro lado, penso que é possível que se conceda prazo à parte para sanear a ausência de expresso poder na procuração para que a parte possa, juntando nova procuração, ter o pedido examinado.

Superada essa discussão em torno da possibilidade de homologação da desistência, diante da constatação de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, também estou acompanhando o voto do eminente Ministro Relator, com o ajuste feito, pela extinção do processo conforme o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil atual, antigo art. 267, inciso IV, do Código de 1973.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE : LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE : OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE : ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE : GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE : DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE : EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ANGEL JUSTINO PIAGUAJE

ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO : CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

VOTO
(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, ouvi atentamente as razões apresentadas pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e também pela Ministra NANCY ANDRIGHI. Em minha percepção, são duas posições jurídicas altamente consistentes, defensáveis e seguras.

2. O Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO não usou a expressão *resquício privatístico* para imaginar que a ação que alguém propõe permanece durante seu trâmite ao alcance de uma decisão posterior de desistência ou de renúncia, ou mesmo algum tipo de alteração. Talvez, essa visão fosse mais compatível ao tempo em que o processo era visto como duelo entre as partes. Agora, não é mais.

3. Há várias ações que não comportam desistência. Cito só as mais conhecidas, por exemplo, as ações de controle concentrado: proposta a ação, tem-se que ir até o fim.

4. Penso, Senhora Presidente, que, no caso em questão, estamos diante de uma ação dessa espécie, que envolve uma manifestação da soberania brasileira a propósito de um assunto irrelevante, e que foi apresentado a um Tribunal competente para apreciar o pedido. Eu entendo, em feito isso, que não está mais à disposição do pedido do peticionário ou do postulante desistir, porque, senão, poderia parecer um certo vai-e-vem tangido pelo interesse privado; e essa matéria, a meu ver, deve ser vista de outro ângulo.

5. Reconheço e respeito profundamente a posição da Ministra NANCY ANDRIGHI, que expressa o pensamento ideológico que Sua Excelência

professa. Sua Excelência é da Turma e da Seção do Direito Privado, onde pontifica com sabedoria e equilíbrio. E essa visão da desistibilidade é compatível com a visão que Sua Excelência tem do mundo do processo, do mundo do Direito e com o mundo das ideias.

6. Homenageando a Ministra NANCY ANDRIGHI, peço-lhe respeitosamente todas as vênias para acompanhar o voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, por se tratar, ao meu ver, de um tipo de ação que não comporta desistência, ao lado de muitas outras que existem o Direito Brasileiro. Acompanho o voto do Relator.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trago outras considerações em relação ao debate.

Observo que o tema abordado neste julgamento não é frequente entre as decisões desta Corte Especial. A exemplo do que os demais Ministros disseram, a questão é atraente e permite visões distintas e até, em alguns aspectos, diametralmente opostas.

É verdade que há duas decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, à época em que era competente para deliberar acerca do assunto, as quais asseguravam a disponibilidade do Direito aqui em tratamento: a desistência do processamento da SEC.

São dois casos no sentido da disponibilidade: um da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que é mais recente (SEC 5.404), e outro anterior, de relatoria do Ministro Bilac Pinto, ainda no ano de 1976.

O direito de pedir homologação de sentença estrangeira é estendido a todas as partes que integraram o processo no qual a decisão foi proferida. Trata-se, portanto, de um direito bilateral. A meu ver, a manifestação de renúncia à pretensão de homologação de sentença estrangeira não pode ser formulada à iniciativa de apenas um dos interessados, porque implicaria supressão do direito das demais partes, muito menos gerar coisa julgada (a ponto de impedir que outros indivíduos alcançados pela sentença pudessem renovar a pretensão).

Anoto, ainda, que o processo de homologação de sentença estrangeira visa tutelar a soberania do Estado brasileiro, interesse que está acima daquele defendido pelas partes. Não é à toa que uma das hipóteses de indeferimento da SEC se refere à violação do interesse público.

Nessa senda, penso, outrossim, que tal processo homologatório não pode se submeter às conveniências particulares dos interessados, tendo em vista tratar-se de um processo político, associado à preservação do Estado e de todo o seu manancial jurídico.

Portanto, ao renunciar a esse direito, a parte estaria subtraindo do Estado mecanismos de controle de sua soberania e, igualmente, de credibilidade internacional, a considerar a existência de tratados e demais documentos internacionais a que o Brasil se vincula.

Logo, há confluência de interesses jurídicos internos e internacionais.

De forma que, permitindo-me fazer essas considerações a respeito do tema, acompanho o voto do em. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0081095-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 8.542 / EC**

Número Origem: 201201282964

PAUTA: 20/09/2017 JULGADO: 04/10/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA

REQUERENTE	:	LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE	:	LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE	:	SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE	:	OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE	:	ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE	:	GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE	:	DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE	:	EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO	:	CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA	:	GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Estiveram presentes à sessão o Dr. André Silveira, pelos requerentes, e os Drs. Celso Cintra Mori e Carlos Mário da Silva Velloso, pela requerida, tendo a sustentação oral sido diferida para a sessão do dia 18/10/2017.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi divergindo do Sr. Ministro Relator e, preliminarmente, convertendo o julgamento em diligência para conceder aos requerentes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de procuração com poderes específicos para renúncia, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Herman Benjamin, e os votos dos Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, indeferiu o pedido de renúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, e adiou a continuação do julgamento para a próxima sessão.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e João Otávio de Noronha.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE : LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE : OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE : ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE : GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE : DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE : EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A

REQUERIDO : CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sra. Presidente, reiterando meu comportamento das últimas sessões, peço vênia para antecipar meu voto, tendo em vista que minha atuação no CNJ tem-me obrigado a faltar às sessões da Corte Especial em face de compromissos lá assumidos que devem ser cumpridos pessoalmente.

Parabenizo o Ministro Luis Felipe Salomão pelo exaustivo voto, que analisou as questões por diversos ângulos.

Penso, no entanto, e em conformidade com o Ministro Herman Benjamin, que o fundamento da carência de jurisdição é suficiente para rejeitarmos a homologação, porque a sentença, evidentemente, não será executada, e aqui não precisará produzir eficácia, o que só afasta a possibilidade de homologação.

No que tange à mencionada decisão da Justiça americana, trago à baila o entendimento contido em recente precedente (SEC n. 9.412/US) citado na tribuna por vários e hoje pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso: não temos comprometimento algum com a Justiça americana ou com a Justiça de qualquer outro país. Nesse precedente, conhecido como "caso Abengoa", havia uma decisão do juiz norte-americano afastando a suspeição do árbitro e presidente do tribunal e afirmando a validade da sentença arbitral.

A Corte Especial, seguindo o voto divergente por mim proferido, refutou esse posicionamento da Justiça americana, entendendo que, à luz do direito brasileiro, as hipóteses ali arroladas configuravam casos típicos de suspeição e, portanto, impediam o árbitro de proferir julgamento ou de participar da decisão. Embora a Justiça americana tenha procurado validar a sentença, nós não tivemos nenhum comprometimento com sua decisão. Isso por uma razão simples: a Corte, na homologação, é soberana.

O Ministério Público opinou pela não homologação em virtude da existência de decisão da Justiça americana no sentido de que a sentença equatoriana teria sido proferida mediante fraude. Esse, porém, não é o fundamento para acolhermos a homologação – por simples decisão da Justiça americana –, conforme as razões que aqui acabo de alinhar.

Entendo que o primeiro fundamento – o de ausência de jurisdição –, por si só, torna prejudicados todos os demais, pois, se não há sequer jurisdição, não é preciso avançar no mérito: é uma relação de prejudicialidade. Se a sentença estrangeira não tem condição de ser executada, porque a ação nem inicialmente poderia ser aqui julgada e, se julgada fosse, não poderia ser homologada, porque não vai produzir efeito, não há o que executar no Brasil.

Se surgir um interesse futuro pela abertura de uma empresa, de uma concessionária ou pela chegada da Chevron no Brasil, aí haverá um interesse superveniente, mas, neste momento, não existe interesse algum, de modo que não devemos avançar na análise do mérito. Aliás, se buscarem as notas taquigráficas, verão que eu já havia afirmado isso quando discutimos a questão de ordem. Disse que não homologaria principalmente pela ausência de jurisdição.

Ante o exposto, **acompanho o relator na sua conclusão, mas com base tão somente na ausência de jurisdição**, que, no meu entender, por ser uma questão prejudicial, impede nossa manifestação sobre os demais aspectos, até porque ditas manifestações, uma vez acolhida a preliminar de carência de jurisdição, só poderão figurar no texto do acórdão como *obiter dictum*. **Quanto aos demais fundamentos, considero desnecessário seu exame por esta Corte**, já que o primeiro deles é suficiente para negarmos a homologação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0081095-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 8.542 / EC**

Número Origem: 201201282964

PAUTA: 18/10/2017 JULGADO: 18/10/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA

REQUERENTE	:	LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE	:	LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE	:	SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE	:	OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE	:	ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE	:	GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE	:	DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE	:	EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO	:	CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA	:	GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Sérgio Bermudes, pelos requerentes, e os Drs. Celso Cintra Mori e Carlos Mário da Silva Velloso, pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator indeferindo o pedido de homologação de sentença, no que foi acompanhado pelo voto antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, apenas quanto ao fundamento de ausência de jurisdição, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA
REQUERENTE : LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE : OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE : ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE : DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE : BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE : GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE : DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE : REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE

REQUERENTE	:	LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE	:	EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO	:	CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA	:	GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de ação de homologação de sentença estrangeira contestada, ajuizada por MARIA AGUINDA SALAZAR e OUTROS em face de CHEVRON CORPORATION, em que se pretende a homologação de sentença proferida em ação indenizatória por danos ambientais transitada em julgado no Equador.

Voto do Relator, Min. Luis Felipe Salomão: julgou improcedente o pedido, para o fim de não homologar a sentença estrangeira, especialmente sob os seguintes fundamentos: (i) inexistiria jurisdição brasileira, uma vez que o conflito não envolveria partes brasileiras ou domiciliadas no país, os fatos não ocorreram no Brasil e a sentença não estabeleceu nenhuma obrigação a ser cumprida no país, de modo que a nem mesmo a existência, no Brasil, de pessoas jurídicas de alguma maneira vinculadas à Chevron Corporation atrairia a jurisdição brasileira, não podendo a Chevron Brasil Petróleo Ltda., que não foi parte da ação indenizatória sentenciada no Equador, sofrer os efeitos da condenação; (ii) em virtude da ausência de jurisdição brasileira, não haveria interesse processual dos requerentes, uma vez que de nenhuma utilidade seria a homologação da decisão equatoriana no Brasil; (iii) existiriam fundadas suspeitas de fraude processual e corrupção, que impediriam a homologação sob as

perspectivas de ofensa aos bons costumes e à ordem pública nacional.

Revisados os fatos, decide-se.

Inicialmente, analisa-se a questão relacionada a existência de elementos que revelariam a suspeita de **fraude processual** e de **corrupção** no processo judicial que culminou na prolação da sentença que se pretende homologar no Brasil.

Nesse sentido, verifica-se que as atividades cognitiva e instrutória empreendidas pelo e. Relator foram, respeitosamente, profundas e exaurientes, quase se assemelhando às atividades desenvolvidas em uma ação de conhecimento pelo procedimento comum, o que excede o juízo de delibação a que está vinculado este Superior Tribunal de Justiça nas ações de homologação de sentença estrangeira.

Como destacado pelo e. Relator em voto sobre a questão prévia relacionada à possibilidade de renúncia à pretensão homologatória, há limite no *"juízo exercido por esta Corte à mera delibação, que se restringe, via de regra, à verificação dos requisitos formais preconizados no ordenamento jurídico, com vistas a conferir a produção de efeitos jurídicos ao ato proveniente de outra jurisdição"*.

Não há dúvida de que devem ser exercidas atividades cognitiva e instrutória nesta singular espécie de ação, porém não se revela adequado que esta Corte promova o reexame dos fundamentos de fato e de direito que levaram à condenação da Chevron Corporation no Equador e, inclusive, que emita juízos de valor sobre o conteúdo da decisão judicial que se formou no estrangeiro e que se pretende homologar no Brasil, sobretudo sob as gravíssimas imputações de que teria havido fraude processual e corrupção.

Além disso, anote-se que a conclusão do e. Relator é de que existiriam somente indícios da existência de fraude processual e de corrupção ocorrida na tramitação da ação judicial no Equador, o que tornaria ainda mais temerário negar a homologação da decisão estrangeira no Brasil por esse fundamento, sobretudo porque tais circunstâncias sequer foram examinadas e decididas pelo Poder Judiciário equatoriano, mas, sim, pela Justiça estadunidense.

Dessa forma, as ilegalidades apenas hipoteticamente existentes no processo judicial transitado em julgado no Equador não podem ser consideradas óbices à homologação da sentença estrangeira no Brasil, que, reitere-se, não está autorizado a valorar o conteúdo da decisão judicial que se pretende homologar.

Não há que se falar, ainda, em ausência de **interesse processual** das requerentes.

Nesse contexto, verifica-se que a presença das condições de ação é examinada a partir da narrativa fática e dos elementos de prova apresentados com a petição inicial, isto é, a aferição ocorre sempre *in status assertionis*.

Tendo em mira essa premissa, não se vislumbra, a partir da petição inicial da ação de homologação de sentença estrangeira ajuizada pelos requerentes, a inexistência de interesse processual em tese, tendo em vista que a ausência de jurisdição brasileira, fundamento alegado pelo e. Relator para concluir pela ausência dessa condição de procedibilidade, é uma questão que decorre exclusivamente do exame do próprio mérito da ação homologatória – ou seja, diz respeito a existência ou não do direito autônomo de homologar a referida decisão em território nacional.

Entretanto, no tocante ao fundamento de **inexistência da jurisdição brasileira** como causa para a não homologação da sentença estrangeira proferida no Equador, é preciso tecer algumas considerações adicionais.

Inicialmente, como destacado no voto do e. Relator, o conflito que

originou a ação indenizatória e a posterior sentença condenatória proferida em desfavor da Chevron Corporation não envolve partes brasileiras ou partes domiciliadas no país, tampouco está assentada em fatos ou atos ocorridos em território nacional, o que afasta, nessa perspectiva, a jurisdição brasileira.

Não haveria óbice para o cumprimento em território nacional da obrigação de ressarcir, pecuniariamente, os danos ambientais causados pela Chevron Corporation no Equador se, hipoteticamente, estivesse ela sediada ou efetivamente situada no Brasil, não sendo suficiente a mera existência de uma subsidiária indireta, de nome Chevron Brasil Petróleo Ltda., que possui personalidade jurídica própria, que possui bens e direitos próprios e que, além disso, não foi parte na ação em que se reconheceu a existência de danos a serem reparados.

Logo, permitir que a Chevron Brasil Petróleo Ltda. venha a sofrer os efeitos da sentença condenatória proferida em processo de que não participou representaria uma injustificada ampliação subjetiva da lide e uma desautorizada extensão da coisa julgada para um terceiro, traduzindo-se em grave violação ao devido processo legal, de modo que, respeitando os limites do juízo de delibação a que essa Corte está adstrita, haveria, nessa perspectiva específica, afronta à ordem pública nacional que impede a homologação da sentença estrangeira.

Finalmente, destaque-se que o efeito aqui obtido – não homologação da sentença estrangeira – seria exatamente o mesmo a ser alcançado se houvesse sido acolhida a renúncia ao direito de homologar a sentença, que fora anteriormente postulada pelos requerentes, com os benefícios, nessa hipótese, de que teria sido respeitada a liberdade e o ato de disposição da parte e de que seria desnecessário o exercício de ampla atividade jurisdicional, eis que, por via mais simples, obteve-se o mesmo resultado.

Forte nessas razões, julgo IMPROCEDENTE a ação e não

homologo a sentença estrangeira, apenas e tão somente pelo fundamento de ausência de jurisdição brasileira.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0081095-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 8.542 / EC**

Número Origem: 201201282964

PAUTA: 29/11/2017 JULGADO: 29/11/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : CARLOS GREFA HUATATOCA
REQUERENTE : CATALINA ANTONIA AGUINDA SALAZAR
REQUERENTE : LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : LUIS ARMANDO CHIMBO YUMBO
REQUERENTE : BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA
REQUERENTE : LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA
REQUERENTE : PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA
REQUERENTE : CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE : FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : FRANCISCO ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : OLGA GLORIA GREFA CERDA
REQUERENTE : LORENZO JOSE ALVARADO YUMBO
REQUERENTE : NARCISA AIDA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE : BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA
REQUERENTE : GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA
REQUERENTE : FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA
REQUERENTE : ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE : JOSE GABRIEL REVELO LLORE
REQUERENTE : MARIA CLELIA REASCOS REVELO
REQUERENTE : MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES
REQUERENTE : HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO
REQUERENTE : HELEODORO PATARON GUARACA

REQUERENTE	:	LUISA DELIA TANGUILA NARVAEZ
REQUERENTE	:	LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA
REQUERENTE	:	MARIA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA
REQUERENTE	:	SEGUNDO ANGEL AMANTA MILAN
REQUERENTE	:	OCTAVIO ISAMEL CORDOVA HUANCA
REQUERENTE	:	ELIAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE
REQUERENTE	:	DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA
REQUERENTE	:	GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE
REQUERENTE	:	DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	LUIS AGUSTIN PAYAGUAJE PIAGUAJE
REQUERENTE	:	EMILIO MARTIN LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	SIMON LUSITANDE YAIGUAJE
REQUERENTE	:	ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE
REQUERENTE	:	ANGEL JUSTINO PIAGUAJE
ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A
REQUERIDO	:	CHEVRON CORPORATION
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750
ADVOGADA	:	GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a adequação do voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Nancy Andrighi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.